



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2026121-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é autor GIVANILDO CRISTOVAO DA SILVA, é réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a inicial e julgaram extinto o processo, sem resolução do mérito. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ação Rescisória nº 2026121-60.2025.8.26.0000

Autor: Givanildo Cristovão da Silva

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Rio Claro – 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Joelis Fonseca

Voto nº 3664

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – SEQUELA EM MEMBRO SUPERIOR – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO – AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA - AFIRMAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INFORTUNÍSTICO – INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 966 DO CPC – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

I. Caso em exame.

Ação Rescisória, proposta pelo autor da demanda acidentária, contra sentença de improcedência.

II. Questão em discussão:

Busca-se a rescisão do julgado para que o pedido acidentário seja julgado procedente.

III. Razões de decidir.

Interesse de agir não evidenciado. Autor que pretende o mero reexame da prova, utilizando-se da ação rescisória como sucedâneo recursal, o que não viável. Indeferimento da petição inicial por ausência de enquadramento em uma das hipóteses do art. 966 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo.

Ação Rescisória extinta sem apreciação do mérito, por indeferimento da petição inicial.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Givanildo Cristovão da Silva objetivando, em resumo, a desconstituição da r. sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro que, nos autos da ação acidentária, julgou improcedente o pedido de conversão do auxílio-doença previdenciário em acidentário e de concessão de auxílio-acidente (cópia da sentença: fls. 143/146).

Houve o trânsito em julgado em 29.07.2024 (certidão: fls. 190).

Invocando as disposições do artigo 966 e seguintes do Código de Processo Civil, o peticionário Givanildo assevera (fls. 01/07), em síntese, arguições no sentido de que: a) o benefício de auxílio-acidente lhe é devido, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991; b) mesmo a sequela em grau mínimo e que não se enquadre nas hipóteses previstas no anexo III do Decreto nº 3048/99 (rol exemplificativo), deve gerar a concessão do auxílio-acidente se repercutir na capacidade laboral para o trabalho habitual; c) restou demonstrado o preenchimento, pelo peticionário, dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, porquanto, após a consolidação da lesão sofrida, resultou sequela definitiva que causou redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, com a exigência de maior esforço para o desempenho da atividade; d) no caso dos autos, não restou dúvidas que, devido à lesão sofrida, o peticionário teve uma redução na capacidade de trabalho, fazendo jus ao recebimento do auxílio-acidente. Posta assim a questão, nos termos do que amplamente demonstrou a parte ora autora, plausível e necessária a rescisão do acórdão.

Citado (fls. 217), o INSS ofertou contestação (fls. 219/225) e, em resumo, requereu a extinção do presente processo, ante a configuração da carência e da ocorrência da prescrição, com fulcro nos artigos 330, inciso I, c.c § 1º, inciso III, e 485, incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil.

O autor apresentou réplica (fls. 234/235).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extraí-se dos autos que Givanildo Cristovão da Silva, requerente nesta rescisória, ajuizou ação anterior em face do INSS postulando a conversão do auxílio-doença previdenciário em seu homônimo acidentário, bem como a concessão de auxílio-acidente em razão da redução de sua capacidade profissional decorrente de lesão em membro superior (ombro), atribuída às condições adversas que suportou em suas funções como ceramista.

Ao final do trâmite processual, a r. sentença rescindenda (fls. 143/146) julgou improcedentes os pedidos.

Busca-se agora desconstituição do julgado sob o argumento de que

continuam presentes os requisitos que autorizam a concessão do amparo infortunistico.

A despeito da argumentação, é inepta a inicial. Vejamos.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) a ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa. Ou seja, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, somente nos casos em que flagrante a transgressão da lei" (AR n. 4.176/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Revisor Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/6/2015, DJe 1º/7/2015). Com isso, os pressupostos dessa excepcional demanda "devem ser observados com rigor, sob pena de ser transformada em espécie de recurso ordinário para rever decisão já ao abrigo da coisa julgada" (Ar n. 1.470/SP, Relator Ministro CASTRO FILHO, Revisor Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 14/12/2006)" (grifos meus) (AR nº 5.310/SC, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 07.03.2024, DJe 08.04.2024).

"(...) a manifesta violação da norma jurídica que propicia o ajuizamento da ação rescisória, na forma do art. 966, V, do CPC, pressupõe que o conteúdo normativo tenha sido ofendido de maneira evidente e flagrante, tornando a decisão de tal modo teratológica a consubstanciar afronta ao sistema jurídico vigente". (grifos meus) (AR n. 6.549/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ocorrido em 14/10/2020, DJe 29/10/2020)

"(...) a orientação desta Corte Superior de que o cabimento da ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada contrariou a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica insustentável, sob pena de perpetuar a discussão acerca da matéria decidida e desrespeitar a segurança jurídica" (grifos meus) (REsp n. 1.812.083/MA, julgado em

15/12/2020, *DJe* 18/12/2020 – grifei.” (STJ, AR nº 5.958/TO, Relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 13.10.2021, *DJe* 10.11.2021).

Analisando conteúdo da petição inicial, (fls. 01/07), verifica-se que o autor pretende o mero reexame da matéria, valendo-se da ação rescisória como sucedâneo recursal, o que não é admitido.

Conforme se observa da r. sentença rescindenda, o tema relativo ao preenchimento dos requisitos do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 para a concessão de auxílio-acidente, foi questão diretamente enfrentada com base na análise das provas produzidas, não existindo qualquer ofensa a dispositivo normativo.

Dessa forma, falta ao autor interesse em propor a presente demanda, não se enquadrando a hipótese dos autos em nenhum dos possíveis incisos do art. 966 do Código de Processo Civil que autoriza o manejo da rescisória: IV (ofender a coisa julgada), VII (obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável) ou VIII (for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos).

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça também afasta o cabimento da rescisória com base na simples tentativa de reparar eventuais injustiças:

“RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. [...] ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. [...]

7. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito do fato.

[...]

9. A ação rescisória não constitui meio adequado para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos ou reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.

[...]”

(REsp nº 2.084.837/MG, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., j. 18.06.2024, *DJe* 24.06.2024).

“AÇÃO RESCISÓRIA. CIVIL. [...] AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

[...]

7. Saliente-se que a ação rescisória não é instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexaminar as provas ou complementá-las. Precedentes.

[...]

9. Ação rescisória julgada improcedente.”

(AR nº 6.052/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, v.u., j. 08.02.2023, *DJe* 14.02.2023, *RSDF* 138/110).

Assim, reconhecida a falta de interesse de agir, é o caso de indeferimento da petição inicial, com base no artigo 968, parágrafo 3º, combinado com o artigo 330, inciso III, ambos do atual Código de Processo Civil, declarando-se extinto o feito sem apreciação de mérito, conforme o artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **INDEFERE-SE A PETIÇÃO INICIAL e JULGA-SE EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 968, parágrafo 3º, combinado com artigo 330, inciso III, e artigo 485, inciso I, todos do atual Código de Processo Civil, nos termos expostos na fundamentação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator